



JUSTIÇA FEDERAL

**PROCESSO Nº: 0800988-33.2017.4.05.8401 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA****AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN****ADVOGADO: Gustavo Lima Neto****RÉU: F ERLANGEO SANTANA - ME****8ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## SENTENÇA

### 1 - Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN em face da F. ERLANGEO SANTANA - ME - CNPJ nº 11.693.511/0001-52 (*ACADEMIA MAXIMUS MUSCULAÇÃO*), objetivando, em sede de liminar, a suspensão das atividades da demandada até o devido registro perante o CREF16/RN.

Relata a parte autora, em síntese, que tem a função de fiscalizar a categoria profissional de educação física. Sustenta que a demandada está fornecendo serviços de academia de musculação sem o devido registro e nem quadro técnico responsável, mesmo tendo sido notificada várias vezes.

Dessa forma, pondera que a atividade da demandada expõe a população a uma efetiva lesão de natureza irreparável em razão da ausência de responsável técnico na qualidade de bacharel em educação física.

Alega o autor, em suma, que: a) a demandada está fornecendo serviços de academia de musculação sem o devido registro, quadro técnico ou responsável técnico, mesmo tendo sido notificada para regularizar a situação; b) a atividade da demandada expõe a população de Mossoró/RN a uma efetiva lesão de natureza irreparável em razão da ausência de responsável técnico na qualidade de Bacharel em Educação Física para orientar e fiscalizar a prática da atividade física; c) a empresa ré coloca em prejuízo o consumidor que adquire um serviço que não é realizado de maneira correta e legal.

Decisão de antecipação da tutela, determinando a suspensão imediata das atividades da academia de musculação *MAXIMUS MUSCULAÇÃO* (ID: 2346867).

Apesar de devidamente citada (ID: 2403479), a ré não apresentou contestação (Certidão de decurso de prazo - ID: 2481631).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo aditamento da inicial, pugnando por nova citação da ré, para que esta apresente contestação, e fornecer a qualificação dos profissionais de educação física que prestem serviço na referida academia, indicando os horários da jornada de trabalho e os respectivos registros profissionais no CREFI 16, bem como Termo de Disponibilidade Técnica devidamente assinado por profissional de educação física (ID: 2595879).

Citada, a academia *MAXIMUS MUSCULAÇÃO* informa que regularizou a situação perante o CREFI 16 (ID: 2855273).

Certidão de decurso de prazo da ré F. ERLANGEO SANTANA - ME, sem apresentar contestação (ID: 2950867).

Juntada de documentos registrada nos IDs. 2345010 a 2345013.

Vieram-me os autos conclusos.

## 2 - Fundamentação

### 2.1. Revelia

Reconheço a revelia da parte ré, com a aplicação do efeito material, que é a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, considerando a ausência de contestação, apesar de devidamente citado.

### 2.2. Mérito

Pretende o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16.<sup>a</sup> REGIÃO - CREF16/RN a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na realização dos registros da academia *MAXIMUS MUSCULAÇÃO* perante o Conselho Profissional.

Nos termos do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Apesar da incidência da revelia, que induz à presunção de veracidade das alegações de fato, a presunção legal é corroborada nos autos pela documentação registrada no ID: 2345010, consistente em Termo de Visita de Pessoa Jurídica n.º 1295/2016. O Termo de Visita demonstra que o Estabelecimento funciona sem o registro junto ao CREF/16, bem como constata que, no momento da visita, não havia profissionais de Educação Física no local.

Desse modo, não resta dúvida de que a ré encontra-se irregular, funcionando sem a observância das exigências legais, pois vem prestando serviço à sociedade em desacordo ao que preconizam as Leis n.º 6.839/80 e 9.696/98. Isso põe em risco não apenas a atividade fiscalizada, mas os próprios usuários dos serviços, objetivo maior da criação dos conselhos profissionais.

Nos termos da Lei n.º 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é obrigatório nos diversos ramos de serviços, considerando-se a atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1.º).

A Lei n.º 9.696/98 também fixa que "*o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física*" (art. 1.º), estabelecendo ainda os requisitos para a inscrição de profissionais nos Conselhos Regionais de Educação Física e as atividades passíveis de exercício de pelo profissional habilitado (arts. 2.º e 3.º).

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, como se

depreende dos seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PESSOA JURÍDICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEIS 6.839/80 E 9.696/98. DIÁLOGO DAS FONTES. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. LEGITIMIDADE.** "1. Não há conflito entre o art. 1º da Lei 6.839/80 e o art. 2º da Lei 9.696/98, de modo a aplicar a sistemática da exclusão da norma inválida. Cada mandamento legal possui âmbito de aplicação próprio e disciplina situações diversas. Dessa feita, ao contrário do suposto monólogo no regramento da matéria, as fontes legais apreciadas estão em diálogo, devendo ambas ser aplicadas de forma harmônica. "2. *A Lei 6.839/80 consigna a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, caso a atividade-fim delas integre a seara dos atos típicos de profissional submetido ao controle das entidades fiscalizadoras da profissão. Não há, no entanto, necessidade do registro quando a pessoa jurídica utiliza-se de serviços técnico-profissionais como meio para a exploração da atividade produtiva.*" 3. O art. 2º da Lei 9.696/98, por sua vez, apenas regulamenta a situação da pessoa natural que exerce profissionalmente a atividade de Educação Física, devendo, portanto, ser interpretado de forma sistemática, ou seja, em conjunto com os demais preceitos normativos aplicáveis à aludida profissão. "4. Como a Lei 9.696/98 limita-se a permitir o exercício profissional da atividade de Educação Física àqueles regularmente inscritos no respectivo conselho profissional, a exclusão das pessoas jurídicas do registro no Conselho de Educação Física levaria concluir pela impossibilidade de tais entes explorarem referida atividade, o que certamente não é o objetivo da lei. "5. Ademais, a interpretação isolada e literal da norma examinada ainda poderia ensejar uma inaceitável desigualdade entre as pessoas físicas e jurídicas atuantes na área de Educação Física, ao sujeitar aquelas a uma série de encargos não exigíveis para estas. "6. **No caso, o objeto social da recorrente identifica-se com a prestação de serviços específicos dos profissionais de educação física, o que significa a obrigatoriedade do registro no conselho profissional correspondente.** "7. Recurso especial não provido" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1139554. [Partes não informadas]. Rel. Min. Castro Meira. DJe 09 out. 2009). [grifos acrescidos]

**ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. LEIS 6.839/80 E 9.696/98. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEGITIMIDADE.** 1. Conforme determina o art. 1º da Lei 6.839/80, "*o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*". **É norma genérica, aplicável a todas as empresas e profissionais ligados a atividades sujeitas a fiscalização do exercício profissional.** 2. Já a Lei 9.696/98 trata de matéria diversa, qual seja, o estabelecimento de prerrogativas em favor dos profissionais da área da educação física. Dispõe, nesse sentido, que, **para exercerem as atividades de educação física e se utilizarem da designação "profissional de educação física", tais profissionais devem estar devidamente registrados nos Conselhos Regionais, para o que é exigido diploma em curso oficialmente reconhecido ou autorizado de Educação Física** (com exceção, apenas, quanto à exigência de diploma para o registro, dos que, "até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem

estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física"- art. 2º, III). 3. Não há, portanto, qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). 4. **É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina.** 5. Recurso especial provido, divergindo do relator, para denegar a segurança. (STJ - Resp: 797194 SC 2005/0188925-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, data de julgamento: 09/03/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/05/2006 p. 146). [grifos acrescentados]

Desse modo, como a empresa ré desenvolve prestação de serviços específicos dos profissionais de educação física e não negou as evidências trazidas pelo Conselho, que goza da presunção de legitimidade sem contraste nos autos, impõe-se a obrigatoriedade do registro correspondente.

### 3 - Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão de tutela de urgência, para condenar a ré na realização do registro da ACADEMIA MAXIMUS MUSCULAÇÃO (F. ERLANGELO SANTANA - ME - CNPJ nº 11.693.511/0001-52), perante o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16.ª REGIÃO - CREF16/RN.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, data abaixo.

**ORLAN DONATO ROCHA**

**Juiz Federal**



Processo: **0800988-33.2017.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

**ORLAN DONATO ROCHA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 16/01/2018 11:59:49**

**Identificador: 4058401.3038710**



1801121527543050000003047917

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento>

[/listView.seam](#)